



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23236

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1212 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Relator: Juiz Jorge Antonio Maurique

Agravante: T12 Marketing e Comunicação Ltda.

Agravados: Coligação Com a Força do Povo (PP/PDT/PT/PSB); Partido dos Trabalhadores (PT) de Chapecó

- AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES DECORRENTES DE CONTRATO DA AGRAVANTE COM O MUNICÍPIO DE CHAPECÓ - CONDUTAS JÁ CONSUMADAS E INCAPAZES DE GERAR DESEQUILÍBRIO EM FACE DA REALIZAÇÃO DO PLEITO - INAPLICABILIDADE DAS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 22, I, "B", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 E 73, § 4º, DA LEI N. 9.504/1997 - DECISÃO QUE VISA A RESGUARDAR OS COFRES PÚBLICOS DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO E CONSEQÜENTE CONTRATAÇÃO - MATÉRIA NÃO AFETA À JUSTIÇA ELEITORAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO - AGRAVO PROVIDO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de novembro de 2008.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz JORGE ANTONIO MAURIQUE
Relator

Dr. CLÁUDIO DUTRA PONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1212 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por T12 Marketing e Comunicação Ltda., com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral – Chapecó (fls. 219-220), que determinou, liminarmente, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 110, que os próximos pagamentos a serem efetuados à empresa pela Prefeitura sejam depositados em conta judicial, ficando à disposição daquele Juízo, até o trânsito em julgado da decisão do presente processo.

Sustenta, em síntese, que: **a)** não há pedido, na exordial, de concessão de liminar, tratando-se, portanto, de decisão *ultra-petita*; **b)** o § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 determina a suspensão da conduta vedada, o que significaria determinar a suspensão da publicidade institucional, e não do contrato firmado com o ente público e dos respectivos pagamentos; **c)** a ação de investigação judicial eleitoral está adstrita à questão eleitoral, não podendo suspender contrato firmado com quem não é parte no processo, como é o caso do Município de Chapecó; **d)** a pretensão da inicial de discutir a legalidade ou regularidade de cláusulas contratuais ou da prorrogação de contrato é matéria que foge à competência da Justiça Eleitoral; **e)** a agravante não tem legitimidade para estar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral, pois pessoas jurídicas não estão sujeitas às penas previstas na Lei Complementar n. 64/1990; **f)** a suspensão do contrato ou a consignação em Juízo dos pagamentos devidos não se justificaria porque a agravante não teria como honrar o objeto do negócio jurídico e porque com a realização da eleição teria desaparecido a necessidade de intervenção judicial; **g)** a ação de investigação judicial eleitoral em questão somente pode ter como objeto a inobservância do limite de gastos com publicidade no período pré-eleitoral e a realização de publicidade institucional no período vedado; **h)** o contrato de publicidade firmado com o Município de Chapecó prevê a produção de peças publicitárias mediante solicitação prévia e pagamento somente pelos serviços efetivamente prestados; **i)** no período entre 5 de julho e 5 de outubro de 2008 a empresa fez apenas publicações legais do Município de Chapecó e dois folhetos de divulgação de campanhas de vacinação, com prévia autorização judicial; **j)** até o trânsito em julgado da sentença neste processo, a agravante ficaria obrigada a suportar todas as despesas de publicações legais do Município de Chapecó, sem obter nenhum tipo de repasse, o que a levaria à ruína em menos de 30 dias; **l)** não prestou serviços para a Coligação Juntos Por Chapecó, pois não trabalha com *marketing* político, sendo totalmente despropositada a insinuação de que o contrato administrativo serviria para “acobertar” despesas de campanha (fls. 2-14). Trouxe os documentos das fls. 15-221.

Foi deferida a medida liminar pleiteada (fls. 223-225).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1212 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Regularmente intimados, os agravados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentarem contra-razões (fl. 229).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela manutenção da liminar, para sustar em definitivo os efeitos da decisão de primeiro grau (fls. 230-231 e versos).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, o agravo de instrumento preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A eminente Juíza Eliana Paggiarin Marinho, ao analisar o pedido de liminar, proferiu a seguinte decisão:

Verifico, num exame sumário, a existência de plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Com efeito, a investigação judicial eleitoral em questão foi proposta em razão da prorrogação, por meio de termo aditivo, de contrato firmado pelo Município de Chapecó com a empresa de publicidade ora agravante, o que, segundo a representante, constitui ofensa a princípios constitucionais, à Lei n. 8.666/1993, à Lei Complementar n. 101/2000 e à Lei n. 9.504/1997.

Na inicial, a representante questionava o fato de o resumo do contrato publicado não mencionar o preço dos serviços, principalmente em um ano eleitoral, no qual a publicidade institucional é proibida, salvo raras exceções.

A representante suscitou que o contrato firmado pelo Município de Chapecó com a empresa de publicidade na verdade seria utilizado para custear a propaganda eleitoral do candidato João Rodrigues, sustentando também ter havido violação ao art. 73, VI, "b", e VII, uma vez que o termo aditivo foi assinado em 11 de julho de 2008 e o art. 73 da Lei das Eleições veda a realização de publicidade institucional desde o dia 5 de julho do ano da eleição, afirmando ainda ter havido extrapolação da média de gastos com publicidade dos três últimos meses que antecedem o pleito ou do ano anterior.

Alegou a representante, diante disso, que haveria abuso do poder de autoridade do art. 74 da Lei n. 9.504/1997.

Portanto, extraído da exordial que as condutas irregulares narradas, que dizem respeito à legislação eleitoral, consistem, em tese, em realização de propaganda institucional em período vedado, inobservância do limite de gastos com publicidade em ano de eleição, abuso do poder de autoridade e irregularidade no financiamento de campanha eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1212 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Em relação a todas essas não se justifica a determinação de depósito judicial das quantias devidas pelo Município de Chapecó à agravante, visto que as condutas já se consumaram e, com a realização do pleito, não haveria mais como causarem desequilíbrio, não se aplicando, neste caso, as prescrições dos arts. 22, I, "b", da Lei Complementar n. 64/1990 e 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997.

Além disso, entendo que essa medida diz diretamente com as condutas que não estão sujeitas à apreciação da Justiça Eleitoral, como ofensa à Lei de Licitações, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Improbidade Administrativa, cuja competência para o processamento, julgamento e, conseqüentemente, para a decretação de medidas liminares que tenham como objetivo proteger o patrimônio público, é da Justiça Comum.

Por tais razões, estando demonstrada a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora, **defiro** a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral até a apreciação do presente agravo por esta Corte.

Mantenho, na íntegra, a decisão antes proferida pela eminente Juíza, por seus próprios fundamentos.

Reforço, ainda, que das matérias discutidas na ação de investigação judicial eleitoral que deu origem ao presente agravo de instrumento, aquilo que poderia levar à suspensão dos pagamentos a serem efetuados à empresa agravante não se insere na competência desta Justiça Especializada, tratando-se de questões referentes a processo licitatório e contratação realizados pelo Município de Chapecó, afetas à Justiça Comum.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do TSE, já citado pela Procuradoria Regional Eleitoral:

Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Abuso de poder. Utilização indevida dos meios de comunicação social. Jornal. Suplementos. Matérias. Publicidade Institucional. Entrevista. Governador.

1. Não cabe à Justiça Eleitoral julgar eventual prática de ato de improbidade administrativa, o que deve ser apurado por intermédio de ação própria. Precedente: Acórdão nº 612.

2. Tratando-se de fato ocorrido na imprensa escrita, tem-se que o seu alcance é inegavelmente menor em relação a um fato sucedido em outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, em face da própria característica do veículo impresso de comunicação, cujo acesso à informação tem relação direta ao interesse do eleitor.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1212 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

3. Na investigação judicial, é fundamental se perquirir se o fato apurado tem a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito essencial para a configuração dos ilícitos a que se refere o art. 22 da Lei de Inelegibilidades. Recurso ordinário a que se nega provimento [grifei. Ac. n. 725, 18.11.2005. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos].

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento, para suspender em definitivo os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral no que se refere à determinação de depósito judicial das quantias devidas pelo Município de Chapecó à agravante.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1212 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - AIJE N. 110/2008 - PEDIDO DE LIMINAR - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

AGRAVANTE(S): T12 MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO(S): LUÍS TODERATI; THIAGO PEDRO BORDIGNON; RAFAEL FONTANA; AIRTON DA SILVA VARGAS

AGRAVADO(S): COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PP/PDT/PT/PSB); PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CHAPECÓ

ADVOGADO(S): CARLOS ZAMPROGNA; DOUGLAS BRAUN; MARILEI MÁRCIA ZAMBONI; MARIANA DOERING ZAMPROGNA; ANA MARI DOERING ZAMPROGNA; ZILTON VARGAS; DIVALDO DA ROSA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.236, referente a este processo. Presentes os Juízes Jorge Antonio Maurique, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 10.11.2008.